



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005962**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501051-50.2021.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante FABIO LUIZ DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1501051-50.2021.8.26.0126**

**Comarca: Caraguatatuba**

**Apelante: Fabio Luiz dos Santos**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrado: Júlio da Silva Branchini**

**Voto nº 47223**

*APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES (Art. 155, §4º, I e IV, do CP) – Recurso defensivo – Pretendida absolvição sob a alegação de insuficiência de provas – Impossibilidade – Materialidade e autoria sobejamente demonstradas pela prova oral – Validade das palavras da vítima e dos policiais – Acusado encontrado em posse da 'res', o que constitui importante liame entre ele e o evento criminoso – Afastamento do rompimento de obstáculos – Inviabilidade – Prova técnica que dá conta da troca da fechadura danificada. Ademais, dispensa-se a produção de laudo pericial quando suprido por outros meios de prova – Comparsaria evidente – Condenação irrepreensível – Penas – Possibilidade de deslocamento de uma, quando múltiplas as qualificadoras, para a primeira etapa, sopesada como circunstância judicial desfavorável – Precedente do STJ – Regime fechado mantido, ante o cotejo entre as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência derivada da reiterada prática de crimes da mesma natureza (multirreincidência específica) – Consideração da recidiva para majorar a pena na segunda fase da dosimetria, influenciar na fixação do regime prisional e indeferir benefícios, que não configura 'bis in idem' – Não verificada qualquer violação aos comandos prequestionados – Recurso desprovido.*

*Vistos.*

Pela. r. sentença a fls. 242/247, **Fabio Luiz dos Santos** foi condenado às penas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado,

mais pagamento de 12 dias-multa, estipulados unitariamente no valor mínimo, como incurso no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, alegando, em suma, insuficiência probatória. Subsidiariamente, objetiva o afastamento das qualificadoras, a redução da pena-base ao patamar de piso e a fixação de regime inicial mais brando que o fechado, ao argumento de que a reincidência, por si só, não se presta para arrimar a imposição do meio mais gravoso. Finalmente, prequestiona a matéria aduzida no corpo do apelo, a fim de satisfazer os pressupostos necessários para interposição de eventuais recursos junto aos Tribunais Superiores (fls. 266/274).

Contrariado o recurso (fls. 278/292), subiram os autos, tendo o ilustre Promotor de Justiça Designado, Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 302/309).

### **É o relatório.**

Segundo narra a denúncia, no dia 28 de junho de 2021, no período da tarde, na rua José Ferrari Pegoreli, nº 545, Barranco Alto, na cidade e Comarca de Caraguatatuba, o réu, previamente ajustado, em concurso e com unidade de desígnios e identidade de propósitos com um indivíduo ainda não identificado, subtraiu para ambos, mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, 01

televisão 32" marca *Philco*, 01 televisão 22" marca *Sony*, 01 vídeo game portátil marca *PlayStation*, 01 (uma) mochila preta e alimentos perecíveis (congelados), avaliados em no mínimo R\$ 2.200,00, conforme auto de avaliação a fls. 38, pertencentes a *Luiz Alberto Silva*.

Apurou-se que, no contexto fático acima delineado, o acusado e outro indivíduo foram até a rua da casa da vítima, na condução do veículo automotor *GM/Corsa Wind*, ano/modelo 1997, cor branca, placas CKN9882 e chassi 9BGSC08ZVVB614035.

O carro foi estacionado um pouco depois da residência da vítima.

Então, o réu saiu do automóvel, foi até o portão do imóvel onde a vítima reside e rompeu a corrente com o cadeado que nele estava. Assim que houve o rompimento completo, a corrente caiu ao chão e o recorrente empurrou o portão para que pudesse adentrar.

Assim foi que o apelante e o outro indivíduo tiveram acesso ao interior da residência e subtraíram os bens supra descritos.

Em seguida, eles foram em direção ao carro *GM/Corsa Wind* e colocaram os bens subtraídos em seu interior.

Como um dos vizinhos da vítima, Pedro

Santana Rodrigues, observou as condutas do réu e do outro indivíduo e percebeu que se tratava de ação criminosa, acionou a Polícia.

Logo que a viatura policial se aproximou, o sentenciado empreendeu fuga sentido “*casinhas populares*” Nova Caraguá II a bordo do veículo *GM/Corsa Wind*, e o outro indivíduo correu.

Em sequência, os policiais alcançaram o réu e, assim que pararam, ele desceu do veículo e correu, tentando escapar da abordagem policial. Contudo, os policiais conseguiram contê-lo e realizaram a revista pessoal. Quando foi averiguado o veículo, encontraram os bens subtraídos.

A testemunha Pedro Santana Rodrigues se dirigiu até a Delegacia de Polícia e reconheceu o apelante como a pessoa que viu rompendo a corrente do portão da residência local dos fatos e forçando o portão (fls. 16).

Eis, em síntese, o teor da denúncia.

A materialidade delitiva é evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/15), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fls. 19), pelas fotografias dos bens surrupiados (fls. 32/36), pelo auto de avaliação (fls. 41) e pelo laudo pericial realizado no local dos fatos (fls. 162/165), bem assim pela prova

oral reunida.

Induvidosa, também, a autoria, aproveitando-se do ensejo para, com a devida *vênia* e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral conforme disposta em sentença, uma vez que precisa, minuciosa e detida aos aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:

*“vítima **LUIZ ALBERTO SILVA**, na delegacia disse 'que reside no local dos fatos, sozinho, há três anos; que na sexta-feira passada se dirigiu à cidade de Paraibuna/SP onde passou o final de semana; que na data de hoje, por volta das 06:40 hs, retornou para Caraguatatuba e foi direto para o seu local de trabalho, no bairro Tinga; por volta das 14:10 hs foi comunicado por policiais militares sobre o furto ocorrido em sua residência; dirigiu-se a esta unidade policial onde reconheceu entre os objetos apreendidos na posse do Indiciado os que são de sua propriedade, recebendo-os de volta; ainda não foi até a sua residência." **Em juízo, foi homologada a desistência de sua oitiva.***

*A testemunha e policial militar **RUBSON PAULO DUARTE JUNIOR**, na delegacia disse 'que em patrulhamento na companhia do colega de farda Jonathan quando foram acionados via Copom, para atenderem uma ocorrência de Furto em andamento em uma residência e que os furtadores estavam no interior da mesma. Que chegando no local, ao acessar a via em direção à*

*residência informada, visualizaram um veículo GM/Corsa da cor branca, parado na via Pública. Que no interior do veículo havia um indivíduo e outro do lado de fora, entre o veículo e a residência a qual estava sendo furtada. Que no momento que os furtadores avistaram a Viatura Policial, ambos empreenderam fuga, sendo que, o que estava do lado de fora saiu correndo a pé, e o indivíduo, que estava no interior do veículo, saiu do local com o referido veículo, empreendendo fuga sentido 'casinhas populares' Nova Caraguá 2. Que foi feito acompanhamento com a VTR I20218 e solicitado apoio durante o acompanhamento. Que, alcançado e parado durante a abordagem, o indivíduo saiu do veículo e correu, sendo alcançado e imobilizado. Que em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do abordado, porém na continuação da revista, ao ser verificado o interior do veículo, foram encontrados diversos objetos, que posteriormente sendo apresentados a vítima que, de prontidão, reconheceu parte dos objetos como sendo de sua casa; que o Indiciado, durante toda a abordagem ofereceu resistência, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo e algemá-lo.' **EM JUÍZO, manteve versão semelhante prestada em solo policial.** A testemunha e policial militar **JONATHAN DE MELLO FERREIRA**, na delegacia, manteve versão similar a de seu colega de farda. **EM JUÍZO, manteve versão semelhante prestada em solo policial.***

A testemunha **PEDRO SANTANA RODRIGUES**,

*na delegacia, declarou 'que reside próximo à residência local dos fatos; que na tarde de hoje, por volta das 13:20h percebeu um veículo Corsa de cor branca, que nunca havia visto antes, com dois indivíduos dentro, estacionar um pouco depois da residência, lado contrário da via; de imediato suspeitou de algo estranho; viu um indivíduo descer do citado veículo (de pele branca, vestindo camisa branca com estampa e um boné de cor clara) e ir até o portão da residência local dos fatos e virar a corrente para que o cadeado ficasse do lado de fora; momento em que o depoente ligou para a Polícia Militar; enquanto falava no '190' ouviu barulho da corrente ao cair no chão, momento em que deu uma olhada e viu o mesmo indivíduo empurrando o portão; quando voltou a olhar viu o portão entreaberto, possivelmente com o tal indivíduo no interior da residência; não demorou muito para uma viatura policial chegar pelo local e perseguir o corsa branco; uns vinte minutos depois policiais militares vieram falar com o depoente e o conduziram a esta unidade policial onde o depoente reconheceu na pessoa do Indiciado o mesmo indivíduo que viu descer do corsa branco e forçar o portão da residência local dos fatos.'* **Em juízo, foi homologada a desistência de sua oitiva.** Em seu interrogatório, na fase policial, o réu **FABIO LUIZ DOS SANTOS**, declarou 'que estava no interior de um veículo Corsa, na companhia de um amigo conhecido como 'Baiano', estacionado próximo a uma biqueira, não sabendo informar em que endereço; que o Corsa pertence a um amigo conhecido como 'Negão'; que havia

*acabado de comprar uma porção de maconha e, quando 'Baiano' via a viatura da Polícia Militar, saiu correndo; que ligou o carro e saiu do local, tendo sido alcançado pela Polícia próximo às casinhas no Travessão; que foi arrancado do carro pelos policiais e agredido por estes; que no interior do carro não havia objeto algum; que 'Negão', dono do carro, foi até o local da abordagem e confirmou que havia emprestado o carro para o interrogado; que não sabe os motivos de sua prisão. **Em juízo, negou a prática do delito e manteve a versão prestada em solo policial.**" (fls. 243/245).*

Importante consignar, aqui, ser assente na jurisprudência que a palavra da vítima adquire relevante força probante em crimes patrimoniais.

A propósito, já julgou esta Colenda Câmara:

*"Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado." (Apelação nº 0091576-36.2014.8.26.0050, Rel. Ivan Sartori, j. em 02.02.2016).*

*De se destacar, ainda no ponto, que "[...] os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e*

*provas obtidos na instrução judicial [...]”<sup>1</sup>*

É o caso dos autos, na medida em que outros elementos de convicção amparam o discurso extrajudicial da vítima, máxime os relatos ofertados pelas testemunhas policiais, que, em uníssono, confirmaram a abordagem do réu em flagrante delito, o qual, atuando com comparsa que se evadiu a pé, ao visualizar a guarnição, teria empreendido fuga a bordo de veículo automotor, mas acabou sendo detido em poder da *res*.

E, apesar das críticas desfechadas, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar crimes a inocentes.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar o apelante, que sequer conheciam de ocasião anterior, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”*

<sup>1</sup> (STF - HC 104669, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010).

(STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

*“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal”* (Superior Tribunal de Justiça — HC 149540/SP — Ministra Laurita Vaz — DJ 04.05.2011).

Não bastasse, o apelante foi detido na posse da *res furtiva*, o que constitui importante liame com o evento criminoso, além de inverter o ônus da prova.

Com efeito, nessa conjuntura, incumbiria ao réu ofertar justificativa satisfatória, o que, consoante se avalia, certamente não foi o caso.

Nesse sentido:

*“A apreensão da res em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, e invertendo-se o ônus da prova impõe-lhe justificativa inequívoca, posto que a dúvida escusa transmuda a presunção em certeza e por isso mesmo, autoriza o decreto condenatório”* (JUTACRIM 66/410).

Como se vê, diferentemente do que sublinha a defesa, o quadro é sólido, convergindo no sentido da procedência da pretensão punitiva estatal, razão pela qual a condenação era mesmo medida de rigor, restando esvaziada a tese de precariedade probatória.

De outro norte, a prova oral é farta e, além de sustentar o desate condenatório, presta-se para comprovar as qualificadoras.

Quanto ao rompimento de obstáculo, o laudo pericial a fls. 162 assenta que, ao tempo da avaliação técnica, *“a fechadura do portão de entrada do imóvel aparentava ser nova”*, o que se ratifica a declaração policial da testemunha Pedro Santana, que viu o réu violando a corrente com cadeado para ganhar o interior dom imóvel.

Ora, consabido que, inclusive, a ausência de perícia no local ou objeto do crime não é circunstância impeditiva do reconhecimento da indigitada qualificadora, se esta resta demonstrada por outros elementos de prova.

Acerca do tema, é a jurisprudência pátria:

*“RECURSO ESPECIAL, PENAL, FURTO, QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.*

*1. A ausência de laudo pericial não afasta a*

*caracterização da qualificadora, prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, como ocorre, in casu, pelo depoimento das testemunhas. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido” (STJ - REsp 809912/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.06.2006, p. 316).*

*“HABEAS CORPUS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTACULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios. Habeas corpus a que se denega a ordem” (STJ - HC 39754/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.02.2006, p. 343).*

No caso em tela, a prova oral foi convalidada sob o crivo do contraditório pelo elemento técnico.

Aliás, se a prova oral é bastante para configurar o rompimento de obstáculo, certamente se faz suficiente para validar a comparsaria, exaustiva e inarredavelmente evidenciada nos autos, até porque o acusado foi flagrado atuando com o comparsa que logrou fugir, como destacaram os policiais, rememore-se.

Condenação, pois, inalterável.

As penas também não comportam reparos, devendo ser mantido o acréscimo operado sobre a básica.

Decerto, há duas qualificadoras incidindo sobre o furto, de maneira que, malgrado a argumentação defensiva em sentido contrário, apresenta-se recomendável o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria da pena, avaliada como circunstância judicial negativa.

Escorreito tal critério, porque a multiplicidade das qualificadoras recrudesce a gravidade dos fatos, permitindo, assim, maior rigor na fixação da(s) pena(s)-base.

Sobre a questão em debate:

*“A circunstância de um furto praticado sob a égide de duas qualificadoras são mais graves que as cometidas sob o manto de uma única, de modo que o autor de um furto bi-qualificado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito à fixação da pena-base, do que o autor de um furto unqualificado” (RJTACRIM 24/225).*

Trilha a mesma senda o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ART. 155, § 4º, I E II, C/C O ART. 14, II, DO CP. DOSIMETRIA. **PENA-BASE. MAJORAÇÃO. DUAS QUALIFICADORAS. UMA UTILIZADA PARA TIPIFICAR A CONDUTA DELITIVA E A OUTRA VALORADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. **A teor da jurisprudência desta Corte, presente mais de uma circunstância que qualifique o furto, é possível a utilização de uma delas para configurar a forma qualificada do delito e da outra como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base.** 3. Rever a conclusão consignada pelo Tribunal a quo - de que, em razão do iter criminis percorrido, a fração de 1/3 seria a quantidade de redução mais adequada ao caso - demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 970.641/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS*

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em  
11/10/2016, DJe 04/11/2016) (Destacado).

Em seguida, averiguada a reincidência, a pena foi exacerbada em 1/6, inexistindo margem para irresignação defensiva no ponto.

Sem outras circunstâncias modificadoras, definiu-se a sanção.

De outro vértice, o regime não poderia mesmo ser outro que não o fechado, haja vista o cotejo entre as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a quantidade de pena concretamente aplicada e, sobretudo, a multirreincidência específica (certidão a fls. 207/213), demonstrando que o acusado faz da pilhagem do patrimônio alheio o seu meio de vida.

Imperativo, aqui, assentar que se presta a recidiva, além de incrementar a pena como circunstância agravante, também, para obstar a concessão de benefícios e, ainda, influenciar na fixação do regime prisional inicial.

Validamente, o reconhecimento da reincidência não se esgota apenas na majoração da pena e, por isso, além de servir como tal, inviabiliza a aplicação de benefícios e interfere na opção pelo regime prisional, sem caracterizar dupla ou tripla valoração, impende frisar.

Acerca do tema, *mutatis mutandis*:

*“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. **AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a*****

***pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. 6. Mantido o quantum da reprimenda imposta (7 anos de reclusão) e considerando a reincidência do réu, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal) 7. É impossível considerar para efeitos da detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, o tempo de prisão anterior ao crime que resultou na condenação do paciente, pois caracterizaria a criação de um crédito penal a eximir o agente da sanção de futuras infrações penais, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio. 8. Habeas corpus não conhecido.”***  
(HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Ainda em conformidade com o assunto, já julgou o Pretório Excelso:

**“E M E N T A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS**

CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ARBITRARIEDADE. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. **2. A imposição do regime inicial de cumprimento de pena não se condiciona somente ao quantum da sanção cominada, mas também à reincidência delitiva, conforme expressa remissão do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal.** Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 117357, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013 — Destacado).

Derradeiramente, considera-se prequestionada a matéria ventilada no presente recurso, sem verificação de ofensa aos dispositivos ou verbetes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionados.

Era o que cabia consignar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego  
provimento ao recurso.**

***CAMILO LÉLLIS***

***Relator***